



**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – SC**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

RECUPERANDA: MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JOINVILLE

O **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradora do Município subscrita, nos autos da Recuperação Judicial movida por **MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES**, em face da decisão interlocutória de concessão da recuperação judicial (Evento 272), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

FAZENDÁRIA

O **Município de Joinville** ostenta manifesto interesse jurídico e legitimidade processual para intervir e recorrer perante este Juízo universal.

A deliberação judicial que concede a recuperação judicial interfere diretamente no crédito tributário do ente municipal, a quem compete velar pela estrita observância das normas tributárias e dos pressupostos formais impostos pela legislação de regência.

Essa prerrogativa institucional decorre do dever expressamente estatuído de intimação eletrônica da Fazenda Pública municipal da decisão concessiva da recuperação, na forma do artigo 58, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005, comando igualmente respaldado pelo artigo 59, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal (Evento 272).

No tocante à tempestividade, o artigo 1.023 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de cinco dias para a oposição de embargos de declaração. Ocorre que o Município conta com a prerrogativa do prazo em dobro para manifestações processuais, por força do artigo 183 do Código de Processo Civil. Ademais, o recurso independe de preparo, ex vi do artigo 1.023 do Código de



Processo Civil.

Restam, desse modo, integralmente atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade.

2. DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO E DO ERRO SOBRE PREMISSA FÁTICA DETERMINANTE

Ao examinar os requisitos para a homologação do plano e concessão do benefício na decisão do Evento 272, **este douto Juízo assentou expressamente que a empresa recuperanda já havia apresentado todas as certidões negativas e positivas com efeito de negativa de débitos tributários.** Especificamente em relação ao Fisco municipal, a decisão consignou a suposta regularidade fiscal com amparo no documento juntado no Evento 245.3 (Evento 272).

Contudo, a decisão embargada fundamentou-se em inequívoco erro sobre premissa fática determinante quanto à situação tributária da recuperanda perante o Município de Joinville.

A sociedade empresária devedora havia aderido, em 14/04/2026, ao termo de parcelamento administrativo nº 4672/2026, pactuado originariamente em 24 prestações para amortização de débitos inscritos de Imposto sobre Serviços (ISS).

Não obstante a pactuação, a recuperanda realizou unicamente o pagamento das duas primeiras parcelas do acordo, inadimplindo a terceira parcela e todas as subsequentes, o que acarretou a rescisão e o cancelamento formal do parcelamento por falta de pagamento.

O cancelamento do ajuste acarretou a imediata cessação da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em decorrência do cancelamento do acordo fiscal, a Secretaria da Fazenda Municipal de Joinville expediu, em 31/08/2026, a anexa **Certidão Positiva de Débitos nº 2026184867/2026**. O documento atesta a existência de débitos tributários em aberto, vencidos e protestados, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade.

Verifica-se, assim, que ao tempo em que foi proferida a decisão do Evento 272, em 29/09/2026, a sociedade recuperanda não possuía regularidade fiscal perante o Município de Joinville, restando descumprido o pressuposto fixado no



artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

A utilização de certidão pretérita, cuja eficácia foi fulminada pelo posterior cancelamento do parcelamento, consubstancia manifesto erro sobre a premissa de fato que alicerçou a decisão concessiva.

O Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos, para afastar equívoco de fato que tenha servido de sustentáculo à conclusão da decisão judicial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. ERRO DE FATO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. 1. A jurisprudência desta Corte admite o acolhimento de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato, quando este constitua premissa fática equivocada sobre a qual se erigiu o acórdão impugnado. 2. No caso dos autos, o agravo regimental foi provido sob a equivocada assertiva de ter havido condenação anterior, a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.902.163,75 (três milhões novecentos e dois mil cento e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) pela procedência na ação anulatória, o que tornaria exorbitantes novos honorários na execução fiscal extinta. 3. Todavia, os elementos trazidos nos embargos de declaração revelam que a referida ação anulatória foi desconstituída no que tange aos honorários advocatícios ali fixados, em vista da procedência da ação rescisória proposta pela Fazenda estadual, redimensionando da verba honorária ao patamar de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais). 4. Retirada a veracidade e validade da premissa que lastreou o provimento do agravo regimental, devido o restabelecimento da decisão que não entendeu exorbitantes os honorários advocatícios fixados na origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, diante das circunstâncias que efetivamente devem ser consideradas. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo regimental do Estado do Rio Grande do Norte, mantendo



a verba honorária fixada na origem. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.407.546/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 14/10/2015.)

A correção desse erro de fato afasta a premissa em que se assentou a decisão de concessão da recuperação, tornando imperiosa a adequação do pronunciamento aos elementos probatórios que evidenciam a pendência dos débitos fiscais municipais.

3. INDISPENSABILIDADE DA REGULARIDADE FISCAL E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

A regularidade fiscal é requisito cogente e expressamente imposto pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, o qual determina que, após a juntada do plano aprovado, o devedor apresentará as certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeitos de negativas.

Com o advento das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, que instituiu mecanismos legais de parcelamento e transação fiscal específicos, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a apresentação das certidões fiscais é condição inafastável para a concessão da recuperação judicial, não sendo viável a dispensa desse requisito sob o argumento da preservação da empresa.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a imprescindibilidade da exibição de certidão de regularidade tributária válida no momento da deliberação sobre a recuperação:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PEDIDO RECUPERACIONAL É POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS, DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de homologação de plano de recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de



débitos tributários, sob o fundamento de que a ausência dessas certidões não inviabilizaria a homologação do plano. 2. A parte recorrente alega violação aos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, sustentando a imprescindibilidade da apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativa para a concessão da recuperação judicial. 3. A decisão recorrida foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação e Falências, reforçando a exigência de regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é obrigatória a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativa) como requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, estabelece que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativa) é requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional. 6. O marco temporal para a exigência de regularidade fiscal é a data da decisão de concessão da recuperação judicial, sendo irrelevante o momento de apresentação do plano. 7. No caso concreto, a decisão de homologação do plano de recuperação judicial foi proferida em data posterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, o que torna inafastável a exigência das certidões de regularidade fiscal. IV. Dispositivo 8. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a apresentação de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativa, de débitos tributários como requisito indispensável à concessão da recuperação judicial. (REsp n. 2.157.875/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

A orientação firmada pela Corte Superior explicita que o momento



definidor para a comprovação da regularidade fiscal é a data da decisão concessiva.

No caso dos autos, a recuperanda não contava com regularidade tributária perante a Fazenda Pública de Joinville em 29/09/2026, data em que proferida a decisão concessiva no Evento 272. A rescisão do parcelamento restabeleceu a cobrança plena do débito, ausente documento apto a autorizar a concessão do benefício fiscal nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse cenário, a consequência jurídica reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é a convolação imediata da recuperação em falência, mas a suspensão dos efeitos da recuperação judicial, concedendo-se prazo razoável para que a sociedade devedora regularize sua condição fiscal perante o ente tributante.

Impõe-se, portanto, acolher os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes para suspender a concessão da recuperação judicial deferida no Evento 272, assinalando-se à recuperanda o prazo de 30 dias para a regularização dos débitos municipais mediante quitação ou novo parcelamento hígido.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Município de Joinville** requer a Vossa Excelência:

4.1. a intimação prévia da recuperanda MX Iluminação e Sistemas Ltda. para que, querendo, apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.024, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 1.023, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, ante a potencial atribuição de efeitos infringentes;

4.2. o conhecimento e o provimento integral destes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de sanar o erro sobre a premissa fática de regularidade tributária adotada na decisão do Evento 272;

4.3. a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da recuperação judicial encartada no Evento 272 em relação à empresa MX Iluminação e Sistemas Ltda.;

4.4. a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a recuperanda comprove a regularidade fiscal perante o Município de Joinville, mediante juntada de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa



Prefeitura de Joinville

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

válida, sob as cominações legais cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 15 de outubro de 2026.

Francieli Cristini Schultz
Procuradora do Município de Joinville
OAB 20.047-SC / Matrícula 33935

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Saguáçu - 89221-005 - Joinville - SC
Contato: (47) 3431-3227 | (47) 3431-3237 | procuradoria@joinville.sc.gov.br
www.joinville.sc.gov.br